



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000621/2007-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.256 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARCA DA ALIANÇA VIG. E SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converte o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 37.012.644-0, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa foi autuada porque não informou em ' GFIP, os valores devidos a Previdência Social de diversos segurados empregados, (categoria 01), conforme apuração efetuada entre os valores informados em Folhas de Pagamento e os valores declarados em diversas GFIP,s. conforme planilha em anexo. A empresa também não incluiu nas GFIP,s apresentadas os contribuintes individuais, (sócios da empresa e trabalhadores autônomos, (categorias 11 e 13), conforme valores apurados na contabilidade da empresa.

A empresa ainda deixou de elaborar GFIP específica referente a valores pagos em acordo e/ou sentenças trabalhistas antigo código 904 (atual código 650), quando dentro do montante dos valores pagos existiam verbas que incidiam contribuições previdenciárias.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 29/08/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/08/2006.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 101 a 108.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência da autuação, conforme fls. 160 a 167 .

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 173 e seguintes . Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. O Sr. Fiscal alegou que a recorrente não incluiu nas GFIP os CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS e trabalhadores autônomos, mas não informou quantos e quais seriam esses trabalhadores;
2. Que o recorrente teria pago vale alimentação e vale transporte em espécie a seus empregados, e tais valores não teriam sido considerados na base de cálculo de contribuição, logo, não incluídos em GFIP, mas deixou de informar quais e quantos seriam esses empregados;
3. As omissões supramencionadas implicam em cerceamento do direito de defesa, assim, como poderia a recorrente situá-los quanto ao vínculo mantido com a empresa?
4. Ainda, quais seriam os trabalhadores autônomos enquadrados como empregados, e incluídos nos cálculos da apuração do *quantum* imputado à recorrente?

5. Importante acentuar, por outro lado, que a autuação elencou nomes de alguns supostos contribuintes individuais, como também supostos trabalhadores autônomos, só que, no caso, a empresa procurou de todas as maneiras identificar vínculos dessas pessoas por eventuais serviços prestados, mas, sem qualquer êxito, de forma que esse ônus da prova em contrário fica difícil de ser materializado, visto que, repete-se, não se pode trabalhar sobre fantasmas ou coisas fictícias.
6. foram lavrados seis autos de infração e mais doze NFLD notando-se que existe superposição de lançamentos no procedimento fiscal, ou seja, lançamentos sobre iguais fatos geradores.
7. A recorrente pede o deferimento de perícia, pelo que apresenta a quesitação e qualifica seu perito, como também pede a anulação do feito.

Após apreciação o processo foi baixado em diligência nos seguintes termos:

*Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-
infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 370217268, 370217276, 370217187, 370217195, 370217209, , 370217225, 370217233, , 370217250, 370217179, **370217284, 370217217, 370217241** sendo que não se identificou decisão final acerca das 3 NFLD em negrito no âmbito do CARF, nem tampouco as mesmas foram encontradas em nossos sistemas, por meio do número do DEBCAD.*

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, devem ser prestados esclarecimentos acerca do andamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado de cada NFLD (mesmo para aquelas já julgadas no CARF), do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão. Caso, ainda não tenham sido julgados no âmbito do CARF, deve o encaminhamento ser no sentido de julgamento conjunto com as NFLD correlata, após a identificação das mesmas com o n. do processo e do DEBCAD.

Em cumprimento a diligência requerida foram prestadas informações conforme planilha elaborada pela DRFB, fl. 224.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de retorno de diligência comandado por este conselho, despicando a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Pela análise da planilha trazida aos autos pela autoridade fiscal, fl. 224, (diga-se de forma muito eficiente), ainda resta um processo correlacionado ao presente auto de infração de obrigação acessória não julgado no âmbito da DRJ/RJ. Dito processo corresponde ao DEBCAD 37.021.721-7 (processo n. 14489.000081/2007-00), correspondente ao lançamento da contribuição previdenciária da empresa, SAT e outras entidades e fundos, sobre as diferenças apuradas na contabilidade e folhas de pagamentos, que nada mais são dos que valores não declarados em gfip, conforme descrito no presente auto de infração.

Face o exposto apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial a continuidade do presente julgamento. Conforme descrito acima, ainda existe um processo vinculado ao presente AI, que não foi encaminhado a este Conselho, nem mesmo obteve solução final a respeito dos mesmos. Dessa forma, não há como proceder ao julgamento do presente AI, enquanto não definitivamente julgados todos as NFLD (AIOP) lavradas sobre fatos geradores de mesmo fundamento.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível primeiro a análise de todas as NFLD (AIOP) correlatas, para que só então possa se julgar a procedência da autuação.

Dessa forma, entendo que o melhor encaminhamento é determinar o retorno do processo à DRFB jurisdicionante, devendo o auto-de-infração ficar sobrestado aguardando o julgamento das do AI conexas. Tão logo as NFLD (AIOP) correlatas sejam julgadas no âmbito do CARF, ou mesmo quitadas ou parceladas, devem os presentes autos retornar ao CARF para que seja dado prosseguimento ao julgamento.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o trânsito em julgado das NFLD (AIOP) correlatas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.